

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.308/2015, PL nº 6.293/2016 e PL nº 7.888/2017)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências

Autores: Deputados NILTO TATTO E LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, de autoria dos nobres Deputados **Nilto Tatto e Leonardo Monteiro**, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.

A proposição inclui entre os objetivos dessa política a garantia mínima percentual de fontes renováveis de energia, a restauração mínima de áreas e pastagens degradadas, e a integração mínima de lavoura-pecuária-florestas, bem como atualiza o compromisso nacional voluntário de mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Pela proposta, as ações de mitigação devem reduzir 37,5% das emissões até 2025 e 43% até 2030 e o país deve construir uma matriz energética com, no mínimo, 40% de fontes renováveis, das seguintes origens: 66% de geração hídrica; 23% de origem eólica, solar e biomassa; e 16% de fontes derivadas da cana-de-açúcar.

A proposta prevê, ainda, três objetivos voltados ao cuidado com os biomas brasileiros: a restauração de, no mínimo, 12 milhões de



* C D 2 2 6 5 4 4 8 1 0 0 0 0 *



hectares de áreas degradadas; a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens, e a integração de 5 milhões de hectares de lavoura, pecuária e florestas plantadas nos biomas naturais.

Na justificação, os autores apresentam dados referentes à emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, como a perspectiva de aumento da temperatura média planetária entre 1,4°C e 5,8°C nos próximos 100 anos. Citam o Protocolo de Quioto e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, explicando os seus objetivos. Ressaltam a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões, mesmo não fazendo parte dos países constantes do Anexo I do Protocolo, aqueles com metas de redução impositivas. Afirmam que as novas metas de redução de emissões apresentadas no projeto retratam as metas assumidas pelo Brasil na Cúpula da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris em setembro de 2015.

Foram-lhe apensadas três proposições, que pretendem, em linhas gerais, o seguinte:

- **PL n.º 3.308/2015**, autor o Deputado Sarney Filho, o qual altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, para acrescentar as metas brasileiras de redução de emissões para os períodos posteriores a 2020 entre 36,1% e 38,9% até 2020; 37% no período entre 2020 e 2025 e 43% no período de 2026 e 2030, e dá outras providências.

- **PL n.º 6.293/2016**, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que modifica a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional de Mudanças do Clima e garantindo incentivo fiscal e creditício para o setor (inclui como beneficiário do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil); e

- **PL n.º 7.888/2017**, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, tratando da adoção das



metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (incorpora à legislação os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estudo assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima).

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, "a", c/c art. 54, I, ambos do RICD), em regime de tramitação ordinária e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

A Comissão de Minas e Energia, acompanhando unanimemente o voto do Relator, Deputado Bilac Pinto, aprovou os projetos, na forma de um substitutivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, de acordo com o voto do Relator, Deputado Valmir Assunção.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No tocante à constitucionalidade, a matéria ora analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que ela se insere na competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição, de acordo com o art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal.



* C D 2 2 6 5 4 4 8 1 0 0 0 *



Os projetos tampouco afrontam qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista material, os projetos de lei apensados e o substitutivo a eles apresentado pela CME homenageiam os dispositivos constitucionais protetivos do meio ambiente (CF, art. 225).

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Mesmo não sendo competência desta Comissão para tratar sobre o mérito da matéria, parece redundante e inadequado o estabelecimento em lei de percentuais para cada fonte de geração de energia (as metas brasileiras podem ser definidas pelas regras estabelecidas no art. 14 do Acordo de Paris, revisadas a cada Conferência das Partes). Daí a correta opção das Comissões de mérito por não inscrever percentuais na legislação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 3.280, de 2015; 3.308, de 2015; 6.293, de 2016; e 7.888, de 2017; e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, que os congregou e os aperfeiçoou.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

